

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.843.902/0001-39, com sede comercial à SRTVN, QD 701, Conjunto C, n. 124, SL, 526, Bloco A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.719-903, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas empresas (1ª) AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME e (2ª) AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em resumo, as Recorrentes alegam:

1ª Recorrente:

- a. Que a Recorrida não possui registro na CVM;
- b. Que a Recorrida não recolhe ISSQN;

2ª Recorrente:

- a. Que a Recorrida não possui registro na CVM;

No entanto, as teses recursais aventadas não merecem prosperar, uma vez que foram atendidos todos os requisitos de classificação/habilitação previstos no Edital em comento.

Assim, os atos processuais praticados por Vossa Senhoria, bem como pela Equipe de Apoio, estiveram em estrita observância aos Princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Por esses motivos, as razões recursais articuladas pelas Recorrentes carecem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de desclassificação e inabilitação da Recorrida no pregão, conforme demonstrar-se-á nos tópicos seguintes.

II. DAS CONTRARRAZÕES

II. — PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, há que se analisar, preliminarmente, algumas questões que impede o RECEBIMENTO do recurso administrativo interposto pela AUDIGESPUB, especialmente quando relata suposto não recolhimento de ISSQN.

II.1. — A EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA DAS MATÉRIAS RECURSAIS

O doutrinador Jacoby Fernandes, com base em posição doutrinária no mesmo sentido, afirma que a COISA JULGADA ADMINISTRATIVA ocorre quando não há mais possibilidade de reforma da decisão em âmbito administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua existência, como demonstram as ementas de diversos julgados, exemplificados: RMS 19309/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publicado em 25/3/2008 e AgRg na MC 14456/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, publicado em 22/9/2008.

O Supremo Tribunal Federal também entende o tema da mesma maneira, de acordo com o RE 578248 AgR/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010.

No caso em apreço, verifica-se que a Recorrente VGA AUDITORES ficou-se inerte contra as supostas inconformidades descritas em suas razões de recurso – “Que a Recorrida não recolhe ISSQN”. Destarte, suas razões sequer merecem ser conhecidas pelo Pregoeiro, tampouco pela Autoridade superior.

Nesse sentido, versa a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese,

delinear seus fundamentos. (Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274)"

Sobreleva destacar que, no caso em apreço, houve o fenômeno da PRECLUSÃO LÓGICA e CONSUMATIVA das matérias que não foram objetos de motivação na sessão pública do certame.

Sobre o tema, leciona Ovídio A. Batista da Silva, in verbis:

"Diz-se preclusão, no campo da teoria dos prazos processuais, a impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato processual em virtude de se haver esgotado o momento adequado para fazê-lo. Preclusão (do latim praeccludere, fechar, cerrar, impedir) é, em última análise, a perda de uma faculdade processual, ou a extinção do direito que a parte tivera de realizar o ato, ou de exigir determinada providência judicial." (Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed., pág. 209)

Nessa senda, colacionam-se os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, que expõem com propriedade a definição de PRECLUSÃO CONSUMATIVA:

"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo."

(NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388)

Como consectário, pelo fato de ter ocorrido a preclusão quanto às matérias apresentadas pela empresa AUDIGESPUB, suas razões de recurso não devem ser conhecidas.

III. — DO MÉRITO

III.1 — A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA RECORRIDA EM GERIR MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antes de avançar, impende o registro de que a Recorrida, por meio dos atestados de capacidade técnica que foram anexados aos autos comprovou a sua vasta experiência em gerir mão-de-obra destinada à Administração, sendo que há recente pronunciamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a qualificação técnica operacional dos certames deve corresponder à sua capacidade em gerir mão-de-obra:

Frisa-se o posicionamento recentemente endossado pelo TCU, no Acórdão n.º 1214/2013-TCU-Plenário, *ipsis litteris*:

"TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representação. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).

[...]

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Depreende-se, portanto, que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, no que se refere à compatibilidade da prestação de serviços, deve se prestar à avaliação da habilidade da empresa METRÓPOLE na prestação de serviços e gestão de contratos administrativos, e não à avaliação da identidade técnica de execução destes.

III.3 — A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A NÃO EXIGÊNCIA EM EDITAL DE REGISTRO DA EMPRESA RECORRIDA NA CVM

Pautado no princípio da vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando da observação aos preceitos básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, não podem as Recorrentes pretenderem a inovação das exigências da cláusula 11 do edital – 11. DA HABILITAÇÃO - , suscitando o cumprimento de requisitos que sequer estão previstos no instrumento licitatório.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)"

No caso em comento, não restam dúvidas de que não há na cláusula 11 do edital – 11. DA HABILITAÇÃO do edital exigência para que a Recorrida possua cadastro prévio na CVN ou Cadastro Nacional dos Auditores Independentes, motivo pelo qual ela foi devidamente habilitada nesse processo licitatório.

Reafirma-se, também, que os documentos de habilitação juntados ao processo, especialmente a sua certidão de regularidade fiscal perante à União, demonstram que ela recolhe os seus tributos e que não há impedimento para sua participação no certame.

VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que a classificação e habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento de Vossa Senhoria.

EX POSITIS, requer:

(A) Preliminarmente, o não recebimento do recurso da AUDIGESPUB, pelo fato de ter ocorrido a preclusão quanto às matérias ali apresentadas, consoante fundamentação supra.

(B) sejam julgados improcedentes os Recursos das Empresas Recorrentes, eis que desprovidos de qualquer sustentáculo fático-jurídico;

(C) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação.

Termos em que,
Pede provimento.

Brasília, 13 de setembro de 2021

Fábia Braga
CEO da Metrópole Soluções

Fechar